

XLVII — para o Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto:

- a) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde II;
b) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I;

XLVIII — para o Hospital Psiquiátrico de Santa Rita do Passa Quatro:

- a) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde II;
b) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I;

XLIX — para o Centro de Reabilitação de Casa Branca:

- a) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde II;
b) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I;

L — para o Hospital Vital Brasil, 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde I;

LI — para a Unidade Mista de Iguape, 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I;

LII — para a Unidade Mista de Miracatu, 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I; e

LIII — para a Unidade Mista de Peruíbe, 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde I.

Parágrafo único — Os cargos ora destinados constituem o limite máximo de cargos de assistência para efeito de composição do padrão de lotação a que se refere o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

Artigo 4º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Saúde, 6 (seis) cargos de Assessor Técnico de Gabinete, faixa 28 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — Para o provimento dos cargos referidos neste artigo atender-se-ão às exigências contidas do artigo 12 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968.

Artigo 5º — Ocorrendo o provimento dos cargos ora criados, os atuais cargos de Assistente Técnico de Direção I, II e III, classificados nas unidades indicadas no artigo 3º desta lei, não poderão ser providos ou realocados para outras unidades da Secretaria da Saúde, enquanto não forem fixados os padrões de lotação a que se refere o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, relativo aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

§ 1º — Após a fixação dos padrões de lotação a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá haver nas unidades aludidas no artigo 3º desta lei cargo ou função de assistência em número superior ou com denominação diversa daqueles destinados nos termos do mencionado artigo.

§ 2º — A Secretaria da Saúde adotará as providências necessárias para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6º — Ocorrendo o provimento dos cargos previstos no artigo 1º desta lei, serão, automaticamente, extintas as atuais funções de assistência, classificadas nas unidades indicadas no artigo 3º desta lei, retribuídas com gratificação "pro labore" de que trata o artigo 17 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 7º — Na hipótese de que função retribuída mediante gratificação "pro labore" nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e da autarquia a ela vinculadas, venha a ser classificada em unidade referida no artigo 3º desta lei, proceder-se-á, quando da designação dos servidores para exercerem as mencionadas funções, à extinção do cargo de assistência correspondente, em quantidade idêntica à das funções classificadas.

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo o Secretário da Saúde, deverá, mediante resolução, declarar, em cada caso, a extinção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º — Publicados os atos de que trata o parágrafo anterior, o órgão setorial encaminhará ao órgão central de recursos humanos relação dos cargos extintos, com a identificação de seu último ocupante e o respectivo número da cédula de identidade.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o atual exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.002.738.995,70 (dezesete bilhões, dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Em caráter excepcional, os servidores que vierem a prover os cargos ora criados terão o prazo máximo de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei, para o cumprimento da exigência prevista no inciso II do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único — Expirado o prazo a que se refere este artigo, a Secretaria da Saúde adotará as providências necessárias para atendimento integral do disposto no artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 1992.

LEI Nº 7.823, DE 29 DE ABRIL DE 1992

Cria funções-atividades nos Quadros das Autarquias que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criadas, na Tabela I do Subquadro de funções-atividades (SQF-II) do Quadro das Autarquias adiante mencionadas, as funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, na seguinte conformidade:

I — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

a) 11 (onze) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 10;

b) 12 (doze) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 8;

c) 20 (vinte) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 6;

II — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:

a) 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 10;

b) 8 (oito) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 8;

c) 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 6;

III — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual:

a) 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 10;

b) 8 (oito) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 8;

c) 12 (doze) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 6;

IV — Superintendência de Controle de Endemias:

a) 1 (um) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 10;

b) 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 8;

c) 4 (quatro) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 6.

Parágrafo único — As funções-atividades previstas neste artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

Artigo 2º — Para o provimento das funções-atividades criadas pelo artigo 1º desta lei exigir-se-ão cumulativamente:

I — diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II — conclusão de curso de especialização em saúde pública, administração hospitalar, administração de serviços de saúde ou curso de especialização equivalente;

III — comprovada experiência profissional nas matérias relacionadas com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo:

a) 4 (quatro) anos, para os mencionados nas alíneas "a" dos incisos I a IV do artigo anterior;

b) 3 (três) anos, para os mencionados nas alíneas "b" dos incisos I a IV do artigo anterior;

c) 2 (dois) anos, para os mencionados nas alíneas "c" dos incisos I a IV do artigo anterior;

IV — declaração de não exercício de funções de direção, gerência ou administração em entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde — SUS/SP, ou sejam, por este credenciadas.

Parágrafo único — As funções-atividades ora criadas serão preenchidas, preferencialmente, por servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas.

Artigo 3º — As funções-atividades criadas pelo inciso I do artigo 1º desta lei ficam destinadas às unidades adiante mencionadas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — Assistente Técnico de Saúde III:

a) 2 (duas) para a Diretoria Executiva do Instituto Central;

b) 2 (duas) para a Diretoria Executiva do Instituto do Coração;

c) 2 (duas) para a Diretoria Executiva do Instituto de Ortopedia e Traumatologia;

d) 1 (uma) para a Diretoria Executiva do Instituto de Psiquiatria;

e) 2 (duas) para a Diretoria Executiva do Instituto da Criança;

f) 1 (uma) para a Diretoria dos Laboratórios de Investigação Médica;

g) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Hospitais Auxiliares;

II — Assistente Técnico de Saúde II:

a) Instituto Central:

1 — 2 (duas) para a Diretoria Executiva;

2 — 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

3 — 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Psicologia;

b) Instituto do Coração:

1 — 1 (uma) para a Diretoria Executiva;

2 — 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

c) Instituto de ortopedia e Traumatologia, 2 (duas) para a Diretoria Executiva;

d) Instituto de Psiquiatria, 1 (uma) para a Diretoria Executiva;

e) Instituto da Criança, 1 (uma) para a Diretoria Executiva;

f) Laboratórios de Investigação Médica, 1 (uma) para a Diretoria;

g) Departamento de Hospitais Auxiliares, 1 (uma) para a Diretoria;

III — Assistente Técnico de Saúde I:

a) Instituto Central:

1 — 5 (cinco) para a Diretoria Executiva;

2 — 4 (quatro) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

3 — 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Laboratório Central;

4 — 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Enfermagem Médica;

5 — 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Enfermagem Cirúrgica;

6 — 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Enfermagem Toco-Ginecológica;

7 — 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Enfermagem do Centro Cirúrgico e do Centro de Material Esterilizado;

8 — 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Saúde Ocupacional;

b) Instituto do Coração, 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

c) Instituto de Ortopedia e Traumatologia, 1 (uma) para a Diretoria do Serviço de Enfermagem de Urgência e Terapia Intensiva;

d) Departamento de Hospitais Auxiliares, 3 (três) para a Diretoria.

Artigo 4º — As funções-atividades criadas pelo inciso II do artigo 1º desta lei ficam destinadas às unidades adiante mencionadas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — Assistente Técnico de Saúde III:

a) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Apoio Médico;

b) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Apoio Técnico;

II — Assistente Técnico de Saúde II:

a) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão Médica;

b) 7 (sete) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

III — Assistente Técnico de Saúde I 2 (duas) para a Diretoria do Serviço de Banco de Sangue e Hemoterapia.

Artigo 5º — As funções-atividades criadas pelo inciso III do artigo 1º desta lei ficam destinadas às unidades adiante mencionadas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, na seguinte conformidade:

I — Assistente Técnico de Saúde III:

a) 1 (uma) para a Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual;

b) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;

II — Assistente Técnico de Saúde II:

a) 1 (uma) para a Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual;

b) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;

c) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão Técnica;

d) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

e) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Gerais;

f) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Especializadas;

g) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Cirúrgicas;

h) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Serviços Complementares;

III — Assistente Técnico de Saúde I:

a) 2 (duas) para a Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual;

b) 1 (uma) para a Diretoria do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;

c) 3 (três) para a Diretoria da Divisão Técnica;

d) 2 (duas) para a Diretoria da Divisão de Enfermagem;

e) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Gerais;

f) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Especializadas;

g) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Clínicas Cirúrgicas;

h) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Serviços Complementares.

Artigo 6º — As funções-atividades criadas pelo inciso IV do artigo 1º desta lei ficam destinadas às unidades adiante mencionadas da Superintendência de Controle de Endemias, na seguinte conformidade:

I — Assistente Técnico de Saúde III, 1 (uma) para a Diretoria de Combate a Vetores;

II — Assistente Técnico de Saúde II:

a) 1 (uma) para a Diretoria de Combate a Vetores;

b) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Estudos e Programas;

III — Assistente Técnico de Saúde I:

a) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Orientação Técnica;

b) 2 (duas) para a Diretoria da Divisão de Programas Especiais;

c) 1 (uma) para a Diretoria da Divisão de Estudos e Programas.

Artigo 7º — Ocorrendo o preenchimento das funções-atividades previstas no artigo 1º desta lei, as Autarquias procederão, no âmbito de cada unidade, à extinção das atuais funções de assistência retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 17 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, em quantidade idêntica à das funções-atividades classificadas nas unidades indicadas nos artigos 3º a 6º desta lei.

Artigo 8º — Na hipótese de que função retribuída mediante gratificação "pro labore" nos termos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, referente aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, venha a ser classificada em unidades referidas nos artigos 3º a 6º desta lei, proceder-se-á, quando da designação dos servidores para exercerem as mencionadas funções, à extinção da função-atividade de assistência correspondente, em quantidade idêntica à das funções classificadas.